

Compra e venda - Veículo usado - Bem durável - Vício oculto - Reparação - Prazo - Exercício do direito no prazo legal - Ausência - Decadência - Pedido de reparação - Apreciação - Bem - Ausência de vício - Reparação indevida

Ementa: Compra e venda de veículo usado. Bem durável. Vício oculto. Reparação. Prazo. 90 dias. Ausência de exercício do direito dentro do prazo legal. Decadência. Pedido de reparação exercido no prazo decadencial. Apreciação. Ausência de vício no bem a ser imposto ao vendedor. Reparação indevida.

- O consumidor tem o direito de reclamar pelo vício do produto nos prazos de decadência estabelecidos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Não exercendo seu direito potestativo dentro do prazo legal, é imperativo o reconhecimento da decadência. Contudo, se parcela dos vícios apontados foi verificada pelo adquirente, e o exercício do direito de reparação foi realizado dentro do prazo legal, imperativa a apreciação da questão. Todavia, se da devida apreciação das alegações não se verifica que o pedido de reparação se relaciona, efetivamente, a vício no bem, não há como se reconhecer o dever de reparação pretendido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0441.06.007851-2/002 - Comarca de Muzambinho - Apelante: Semar Comércio de Veículos Usados Ltda., nova denominação de Mega Van Veículos Ltda. - Apelada: Alice Campanelli Meirelles - Relator: DES. OTÁVIO PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2010. - Otávio Portes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO PORTES - Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do apelo.

Trata-se de apelação cível interposta nos autos da ação de ressarcimento proposta por Alice Campanelli Meirelles em face de Semar Comércio de Veículos Usados Ltda., nova denominação de Mega Van Veículos Ltda., onde se pretende a reparação por alegados vícios apresentados no bem objeto de transação entre as partes.

Adoto o relatório da sentença, acrescentando-lhe que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido condenada a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 742,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir do ajuizamento da ação. Por fim, condenou as partes ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, para cada patrono das partes, suspendendo, contudo, a exigibilidade da cobrança, em relação à autora, por estar amparada pelas benesses da justiça gratuita (f. 123/128).

Inconformada, apela Semar Comércio de Veículos Usados Ltda., alegando, em prejudicial, decadência do exercício do direito potestativo e preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alega que não foi apresentado qualquer defeito no bem, sendo as trocas realizadas decorrentes do uso regular do bem. Aduz, ainda, que a parte autora tinha plena ciência do estado do bem, quando de sua aquisição, não havendo como pretender a reparação pelos consertos no referido, que decorrem do seu estado normal de veículo usado.

Contrarrazões recursais às f. 147/155.

Prejudicial: decadência.

De início, é de se apreciar a alegação de decadência aventada pela parte apelante.

Pois bem. De plano, destaco que a reparação pretendida pela parte autora se relaciona a vício do produto, e não a fato do produto ou serviço.

Ora, *in casu*, não se está pretendendo a reparação por dano causado por defeito previsto nos arts. 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim por vício do produto, previsto nos arts. 18 e seguintes.

Colhe-se dos autos que a parte autora pretende a reparação do produto adquirido, por defeito, e não a reparação por acidente/danos advindos da utilização do produto viciado, o que, à evidencia, são coisas diversas e, no CDC, receberam tratamento diferente.

A pretensão de reparação por dano decorrente do vício no produto desafia o prazo prescricional do art. 27 do

CDC, ao passo que o direito potestativo de exigir a reparação do defeito no produto desafia o prazo prescricional previsto no art. 26 do citado diploma.

Sobre a matéria, vale conferir entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

Compra e venda. Caminhão usado. Incidência Código de Defesa do Consumidor. Agência especializada na venda de caminhões usados. Fornecedor. Vício oculto. Decadência. Art. 26 CDC. 90 dias.

- Sendo a ré empresa destinada a comercializar caminhões usados, retirando seus lucros dessas transações, se equipara a fornecedor, nos termos do art. 3º, submetida, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor.

- O prazo decadencial concedido ao consumidor para reclamar judicialmente defeitos ocultos, apresentados em bens de consumo duráveis, é de noventa dias contados da data em que se constatou a presença do vício.

- A decadência opera-se de maneira peremptória, atingindo, irremediavelmente, o direito, não estando sujeita a suspensão ou interrupção. (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.491932-6/000 - Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula - Pub. em 22.11.05.)

Indenização. Aquisição de veículo usado. Defeito oculto. Prazo decadencial. - Tratando-se da aquisição de veículo usado, sem garantia, decorrido o prazo decadencial para alegar defeito oculto, improcede a ação de reparação de dano. (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.437731-5/000 - Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - Pub. 16.2.05.)

Indenização. Vício de qualidade do produto. Vício oculto. Prazo decadencial. Art. 26, § 3º, do CDC. Responsabilidade do fornecedor. Danos materiais. Danos morais não devidos. Lucro cessante. Necessidade prova.

- Em se tratando de relação consumerista, utiliza-se o CDC para regulamentar as relações. No caso de ocorrência de vício oculto, o prazo decadencial a ser observado é o preceituado no art. 26, § 3º, do CDC.

- O fornecedor é responsável pelo ressarcimento das despesas havidas a título de reparo do defeito.

- Não há que se cogitar da indenização por danos morais, haja vista que não demonstrados.

- O lucro cessante só é devido quando for claramente demonstrado, não bastando a simples alegação. (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.481337-8/000 - Rel. Des. Domingos Coelho - Pub. em 27.8.05.)

Ora, desse modo, o direito de exigir da parte ré a reparação dos eventuais defeitos que se verificaram no veículo deveria ter sido exercido no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu conhecimento, e, no caso dos autos, tendo em vista que a aquisição do bem se deu em 27.2.2006 e os defeitos listados à f. 04 - primeira parte da tabela - foram verificados em 1º.03, 02.03 e 10.03.06, somente poderiam ter sido exigidos até 1º.06, 02.06 e 10.06.06.

E, no caso, a parte não exerceu o referido direito no prazo previsto, tendo proposto a presente ação somente em 1º de dezembro de 2006, o que revela a ocorrência da decadência de sua pretensão.

Igual situação ocorre com os alegados defeitos ocorridos em 20.5.06, 11.8.06 e 24.8.06 (tabela de f. 04, segunda e terceira partes), estando atingido pela decadência o exercício do direito que pretende a reparação pelos defeitos naquelas datas apresentadas, que deveriam ter sido exercidos respectivamente em 20.8.06, 11.11.06 e 24.8.06, datas anteriores à propositura da presente demanda.

Assim, com relação ao direito de reparação referente a esses alegados vícios, evidente a decadência.

Nesses moldes, com relação a essas pretensões, é de se extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Assim, de se acolher a prejudicial de decadência, nesses termos.

Preliminar: ilegitimidade ativa.

Com relação à preliminar suscitada, como se verá, em sendo o mérito resolvido em favor da parte que a suscitou, desnecessário seu enfrentamento nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Mérito.

De mais a mais, é de se destacar que o pedido da parte autora relaciona, ainda, parcelas despendidas por ela, em razão de alegados vícios, estes verificados em 5.9.06 e 16.9.06, o que demonstra, em tese, que os referidos foram reclamados dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados de seu conhecimento, pelo que merecem enfrentamento.

Contudo, da devida análise dos autos, de plano se vê que os pedidos relacionados aos referidos dispêndios não se aliam a vícios do bem, visto que se resumem a revisões realizadas no veículo para a manutenção de seu funcionamento.

E, bem assim, não há como se pretender sua reparação.

As revisões são apenas serviços destinados à manutenção da qualidade do bem, não guardando qualquer relação com o vício no bem, que, ademais, já foi adquirido na qualidade de veículo usado, sendo o referido, portanto, a toda evidência, já desde a aquisição, sujeito à apresentação de desgaste natural decorrente do uso.

Nesses moldes, não haveria como se pretender impor ao vendedor do bem o pagamento das revisões realizadas no referido.

Pensar diferente seria impor ao vendedor de veículo usado o dever de trocar todas as peças do bem, antes de sua venda, o que é inconcebível.

Ademais, extrai-se do processado que a parte autora se utilizou do veículo por sete meses, realizando as revisões no referido com o objetivo claro de conservar o seu uso adequado de funcionamento, que já vinha se dando a contento, o que, em verdade, é mesmo ônus

que lhe incumbe, não sendo regular pretender impor o referido gasto à ré/recorrente, visto que, se assim fosse, todas as concessionárias seriam obrigadas a prestar os reparos nos veículos vendidos, com revisão e troca de peças, até o fim do uso dos bens.

Repita-se, a reparação pretendida pela parte autora nas despesas efetuadas no bem em 05.09 e 16.09 não se configura como vícios no bem, tratando-se, apenas, de revisões destinadas a manter a utilização do bem de maneira regular, sendo que as peças que na ocasião foram substituídas o foram em razão de seu desgaste natural, em um veículo usado, que foi utilizado pela parte autora por 7 (sete) meses consecutivos após sua aquisição, não sendo, como dito, vícios.

Portanto, não há como se obrigar a parte a reparar os gastos realizados com as revisões realizadas em 05.09 e 16.09 de 2006.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do exercício do direito potestativo de exigir a reparação pelos dispêndios realizados em 1º.03, 02.03 e 10.03.06; 20.05.06, 11.08.06 e 24.08.06 e julgar improcedentes os pedidos com relação aos alegados vícios apresentados em 05.09 e 16.09.2006.

Havendo alteração no entendimento da sentença, não de se rever os ônus sucumbenciais e, bem assim, de se condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 800,00, suspendendo, contudo, a exigibilidade da cobrança, por estar a parte amparada pelas benesses da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e BATISTA DE ABREU.

Súmula - ACOLHERAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.